



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.939, DE 2025** **(Da Sra. Carla Dickson)**

Institui incentivo fiscal adicional para empresas que contratarem aprendizes atípicos; amplia o conceito de formação técnico-profissional metódica; altera a Lei nº 10.097, de 2000

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_ DE**  
**(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)**

Institui incentivo fiscal adicional para empresas que contratarem aprendizes atípicos; amplia o conceito de formação técnico-profissional metódica; altera a Lei nº 10.097, de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais específicos às empresas que contratarem jovens aprendizes com transtornos do neurodesenvolvimento ou condições atípicas, amplia o conceito de formação técnico-profissional metódica, e estabelece diretrizes para sua inclusão socioprofissional com garantia de direitos, acolhimento e transição para o mundo do trabalho.

Art. 2º As empresas que contratarem, em percentual adicional mínimo de 2% sobre a cota obrigatória de aprendizagem prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), jovens aprendizes com transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), dislexia, ou outras condições do neurodesenvolvimento reconhecidas na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-11), poderão deduzir do imposto de renda devido:

I – até 80% do valor investido em adaptação do ambiente de trabalho, aquisição de recursos assistivos e contratação de apoio psicopedagógico especializado;

II – até 60% dos encargos trabalhistas incidentes sobre esses aprendizes, nos primeiros dois anos de contratação;

III – até 100% do valor investido em capacitações específicas para inclusão e acessibilidade no trabalho, destinadas a equipes técnicas, supervisores e tutores;

IV – até 20% adicionais para despesas com acompanhamento familiar e programas de orientação psicossocial e vocacional dos aprendizes.

§1º As deduções previstas neste artigo serão limitadas a até 6% do imposto de renda devido no exercício, escalonadas conforme o porte da empresa, nos moldes da regulamentação.

§2º As deduções poderão ser cumulativas com outros incentivos fiscais, respeitados os limites legais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem voluntariamente por contratar aprendizes atípicos, mesmo sem obrigação legal, terão direito a deduções proporcionais a seus rendimentos e acesso a assistência técnica gratuita por meio de parceria com o Sistema S ou órgãos públicos.

Art. 3º A empresa que aderir a este programa deverá:

I – Elaborar e submeter anualmente à Receita Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego um relatório simplificado com dados sobre os aprendizes, os investimentos realizados, a permanência no programa e a avaliação do ambiente de inclusão;

II – Garantir canal interno e externo de escuta qualificada e denúncia, resguardando a integridade dos aprendizes;

III – Estabelecer plano individual de acompanhamento dos aprendizes com condições atípicas, com apoio de instituição formadora habilitada.

Art. 4º O §1º, do art. 1º, da Lei nº 10.097/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§1º A formação técnico-profissional metódica compreende programas de aprendizagem que assegurem atividades teóricas e práticas, inclusive aquelas que envolvam suporte psicopedagógico, tecnologias assistivas, tutoria especializada, parcerias com instituições de saúde e educação, e adaptações razoáveis no ambiente de trabalho, conforme as necessidades individuais dos aprendizes com deficiência ou condições atípicas reconhecidas nos termos desta Lei.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, devendo prever:

I – Critérios de escalonamento do limite de dedução conforme o porte da empresa e a complexidade da condição do aprendiz;

II – Mecanismos de auditoria e avaliação da efetividade social do programa;

III – Parcerias Inter setoriais com instituições públicas e privadas da saúde, educação, assistência social e trabalho;

IV – Criação de indicadores nacionais de acompanhamento da política de inclusão de aprendizes atípicos e definição de metas progressivas.

Art. 6º Os aprendizes que concluírem o programa sob os termos desta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

Lei terão prioridade em concursos públicos federais e preferência em programas de estágio e primeiro emprego apoiados por políticas públicas, nos termos da regulamentação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir incentivos fiscais específicos às empresas que contratarem jovens aprendizes com transtornos do neurodesenvolvimento ou condições atípicas, ampliar o conceito de formação técnico-profissional metódica e estabelecer diretrizes para sua inclusão socioprofissional com garantia de direitos, acolhimento e transição para o mundo do trabalho.

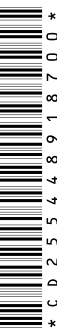
O projeto encontra amparo na Constituição Federal, que estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), bem como determina, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, à convivência familiar e comunitária e à proteção contra toda forma de discriminação.

Ademais, o art. 203, IV, prevê a promoção da integração ao mercado de trabalho das pessoas com deficiência, o que se estende, por analogia, às pessoas com condições atípicas, conforme entendimento contemporâneo sobre os direitos das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.

A proposta também está em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades e estabelece como obrigação do Estado e da iniciativa privada promover ambientes laborais acessíveis, com adaptação razoável e apoio adequado. Ao ampliar o conceito de formação técnico-profissional metódica da Lei nº 10.097/2000 para incluir apoio psicopedagógico, tecnologias assistivas e tutoria especializada, o projeto busca assegurar um processo formativo inclusivo, conforme o §1º do art. 1º da mencionada lei.

O projeto também observa os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente o art. 20, ao buscar soluções normativas que atendam ao interesse público com base em evidências, promovam segurança jurídica e contemplem os resultados práticos das políticas públicas. O foco é gerar efetividade social, mensurável por meio de indicadores e relatórios de acompanhamento.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

No campo das obrigações civis, o Código Civil brasileiro, em seus arts. 421 e 422, reforça a função social do contrato e a boa-fé objetiva, princípios que também orientam a atuação empresarial inclusiva e socialmente responsável, especialmente quando se trata da contratação de aprendizes com necessidades específicas de apoio.

Além disso, a proposição está alinhada ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, considerando suas vulnerabilidades e potencialidades.

No plano internacional, a proposta se harmoniza com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que possui status constitucional e impõe ao Estado brasileiro o dever de assegurar inclusão plena e efetiva em todos os aspectos da vida, incluindo o trabalho e a formação profissional. Também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o ODS 4 (educação de qualidade), ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e o ODS 10 (redução das desigualdades).

A medida proposta é vantajosa para o setor produtivo, pois oferece incentivos fiscais escalonados, proporcionais ao porte das empresas, e promove ambientes de trabalho mais diversos, colaborativos e inovadores. Estudos apontam que empresas com equipes diversas tendem a apresentar maior engajamento, criatividade e responsabilidade social.

Além disso, o projeto prevê mecanismos de transparência, fiscalização e avaliação, como relatórios anuais de inclusão, auditorias e metas progressivas, garantindo segurança jurídica e controle social efetivo da política pública.

Com base em todos esses fundamentos, a presente proposição representa uma iniciativa robusta e oportuna, unindo justiça social, desenvolvimento humano e estímulo econômico responsável, merecendo, por isso, ampla acolhida nesta Casa Legislativa.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**  
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1219;10097">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1219;10097</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a>

**FIM DO DOCUMENTO**